



The best for animals, the best for all

Relatório anual de avaliação do plano de prevenção de riscos de corrupção e infrações conexas (PPR)

Masquepet Portugal, S.A, 22 de abril de 2026



● Ficha técnica



- **Título:** Relatório Anual de Avaliação do Plano de Prevenção de Riscos de Corrupção e Infrações Conexas (PPR) – 2025–2026
- **Entidade:** Masquepet Portugal, S.A
- **Enquadramento:** Regime Geral da Prevenção da Corrupção (RGPC), Mecanismo Nacional Anticorrupção (MENAC) e Política de Compliance aprovada do Grupo
- **Período Avaliado:** 1 de março de 2025 a 31 de março de 2026
- **Responsável pela Avaliação:** Responsável pelo Cumprimento Normativo
- **Data:** Abril de 2026

● Índice

1. Introdução
2. Âmbito e período avaliado
3. Plano de prevenção de riscos de corrupção e infrações conexas (ppr)
 - 3.1 Introdução
 - 3.2 Resumo das medidas concluídas
 - 3.3 Registro de Ocorrências, Incidentes e Não Conformidades
 - 3.4 Relatório abril 2026
 - 3.5 Implementação das medidas adicionais identificadas neste relatório e no PPR
4. Conclusão
5. Divulgação



● 1. Introdução

Após a Resolução do Conselho de Ministros n.º 37/2021, de 6 de abril, que aprovou a Estratégia Nacional Anticorrupção 2020-2024, foi publicado o Decreto-Lei n.º 109-E/2021, de 9 de dezembro, que instituiu o Mecanismo Nacional Anticorrupção (“MENAC”) e aprovou o Regime Geral da Prevenção da Corrupção (“RGPC”).

Nos termos do RGPC, as pessoas coletivas que empreguem 50 ou mais trabalhadores encontram-se obrigadas a adotar e implementar um Programa de Cumprimento Normativo que inclua, pelo menos: i) um Plano de Prevenção de Riscos de Corrupção e Infrações Conexas (“PPR” ou “Plano”); ii) um Código de Conduta; iii) um Programa de Formação iv) um Canal de Denúncias.

Adicionalmente, de acordo com o disposto nas alíneas a) e b) do n.º 4 do artigo 6.º do RGPC, a execução do PPR encontra-se sujeita a mecanismos de controlo, designadamente:

- **A elaboração, no mês de outubro, de um relatório de avaliação intercalar, sempre que sejam identificadas situações de risco elevado ou máximo; e**
- **A elaboração, no mês de abril do ano seguinte ao período em avaliação, de um relatório de avaliação anual, o qual deve conter, nomeadamente, a quantificação do grau de implementação das medidas preventivas e corretivas identificadas, bem como a previsão da sua plena implementação.**

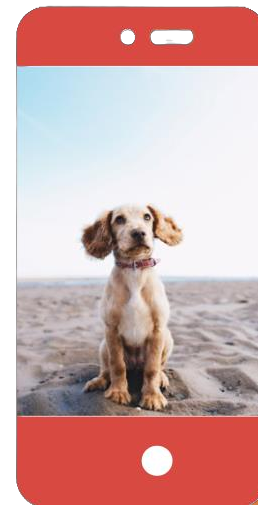
● 2. Âmbito e período avaliado

○ **Grupo Iskaypet elabora o presente Relatório Anual de Avaliação** no âmbito da Política de Compliance do Grupo e tem como objetivo **avaliar, de forma sistemática e documentada, a eficácia e o nível de implementação das medidas preventivas adotadas.**

A Masquepet Portugal, S.A. faz parte do Grupo Iskaypet, juntamente com a empresa portuguesa Ornimundo S.A., ambas as entidades operam de forma alinhada com as políticas, procedimentos e princípios corporativos definidos ao nível do Grupo, assegurando uma atuação coerente, ética e conforme à legislação aplicável em matéria de prevenção da corrupção e infrações conexas.

Em cumprimento do disposto no artigo 6.º, n.º 4, do Regime Geral da Prevenção da Corrupção (RGPC), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 109-E/2021, de 9 de dezembro, **A Masquepet Portugal, S.A elabora o presente Relatório Anual de Avaliação**, relativo ao grau de execução do Plano de Prevenção de Riscos de Corrupção e Infrações Conexas (PPR), no âmbito da Política de Compliance do Grupo.

O presente Relatório incide sobre a execução do Plano de Prevenção de Riscos de Corrupção e Infrações Conexas (PPR) do Grupo Iskaypet relativamente ao período compreendido entre 1 de março de 2025 e 31 de março de 2026.



● 3. Plano de prevenção de riscos de corrupção e infrações conexas (ppr)

3.1 Introdução

O Plano de Prevenção de Riscos de Corrupção e Infrações Conexas (PPR) da Masquepet Portugal, S.A integra-se no respetivo Programa de Cumprimento Normativo e visa a identificação, prevenção e mitigação dos riscos de corrupção e infrações conexas associados à atividade do Grupo.

O PPR foi aprovado em Setembro pelo órgão de gestão competente, nos termos do Regime Geral da Prevenção da Corrupção (RGPC), encontrando-se integrado na Política de Compliance e articulado com os restantes instrumentos normativos internos, designadamente o Código de Conduta, as políticas anticorrupção, os procedimentos operacionais e os mecanismos de controlo interno.

Risco	Risco inerente			Risco Residual		
Corrupção no setor público	A	M	M	A	B	M
Corrupção no setor privado	A	A	A	M	B	M
Fraude relativa a subvenções, subsídios ou crédito	M	M	B	B	B	B
Branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo	A	M	M	M	B	M

● 3. Plano de Prevenção de corrupção e infrações conexas

3.2 Resumo das medidas concluídas

As seguintes iniciativas foram implementadas, nomeadamente:

- Revisão e atualização do Código de Ética, em conformidade com o Decreto-Lei n.º 109-E/2021 e as guidelines definidas pelo MENAC;
- A organização implementa uma Política a fraude, a corrupção e o suborno, assegurando a prevenção, deteção e resposta eficaz a quaisquer práticas ilícitas.
- Implementação do Código Ético para Terceiros, com o objetivo de lhes transmitir os nossos princípios, valores e a cultura de cumprimento esperada.
- Atualização da Política de ofertas e hospitalidades.
- Política de gestão de conflitos de interesses, destinada a identificar, prevenir e mitigar situações que possam comprometer a imparcialidade, a transparência e a integridade na tomada de decisões.

● 3. Plano de Prevenção de corrupção e infrações conexas

3.3 Registro de Ocorrências, Incidentes e Não Conformidades

No período em análise, não foram registados ocorrências, incidentes ou não conformidades relevantes no âmbito do Sistema de Compliance. A monitorização contínua dos riscos e a aplicação das medidas preventivas existentes permitiram assegurar um nível adequado de controlo, não tendo sido identificadas situações de risco elevado que justificassem a adoção de medidas corretivas.

Tipo	Descrição	Grau de Risco	Medidas Corretivas
Incidentes de corrupção	Não registados	–	Não aplicável
Infrações RGPC	Não registadas	–	Não aplicável
Situações de risco elevado	Não identificadas	–	Não aplicável

● 3. Plano de Prevenção de corrupção e infrações conexas

3.4 Relatório abril 2026

No período objeto do presente Relatório, conclui-se que as tipologias de risco identificadas se mantêm válidas e adequadas, encontrando-se as medidas preventivas implementadas, consolidadas ou em fase de implementação progressiva, de acordo com o respetivo grau de maturidade. Não foram registadas ocorrências ou incidentes qualificáveis como situações de risco elevado ou máximo.

Mantêm-se identificados como riscos relevantes a corrupção no setor público e no setor privado, a fraude relativa a subvenções, subsídios ou créditos e o branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo. O PPR assume um carácter dinâmico, estando sujeito a revisão e atualização contínuas, em função da evolução da atividade, do enquadramento normativo e do perfil de risco do Grupo.

Com base na análise efetuada aos diferentes elementos que integram o Programa de Prevenção de Riscos (PPR), conclui-se que o sistema se encontra globalmente adequado, coerente e sustentável. As tipologias de risco mantêm-se válidas, as medidas implementadas revelam-se proporcionais e eficazes, e não foi identificada, à data, a necessidade de adoção de medidas adicionais.

Elemento Avaliado	Resultado
Tipologia de riscos	Mantida
Adequação das medidas	Adequada
Nível de implementação	Adequado
Sustentabilidade do sistema	Consistente
Necessidade de medidas adicionais	Não identificada

● 3. Plano de Prevenção de corrupção e infrações conexas

3.5 Implementação das medidas adicionais identificadas neste relatório e no PPR

Medida correctiva	Estado	Razões para sua não adoção
Atualização de viagens e gastos	● Em desenvolvimento	Medida não implementada por se encontrar em pipeline para o exercício 2026/2027.
Avaliação e seleção de terceiros	● Em desenvolvimento	Medida não implementada por se encontrar em pipeline para o exercício 2026/2027.

Adicionalmente, com vista a reforçar ainda mais as garantias no combate à corrupção, encontra-se prevista a futura implementação de uma política e de procedimentos específicos para a gestão e acompanhamento de visitas das administrações públicas aos diferentes centros de trabalho do Grupo.

4. Conclusão

Em cumprimento do disposto no artigo 6.º, n.º 4, alínea b), do Regime Geral da Prevenção da Corrupção (RGPC), foi realizada a avaliação anual da execução do Programa de Prevenção de Riscos (PPR) do Grupo IskayPet.

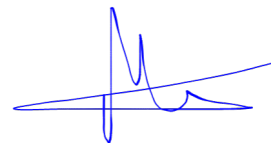
Da análise efetuada, conclui-se que o PPR:

- **Se encontra alinhado com a Política de Compliance aprovada apresentando um nível de implementação adequado e consistente.**
- **Não foram identificadas situações de incumprimento relevante nem ocorrências que justifiquem a adoção de medidas adicionais no período em análise.**

O presente Relatório de Avaliação Anual do PPR conforme dispõe o n.º 6 do artigo 6.º do anexo do Decreto-Lei n.º 109-E/2021, será comunicado e disponibilizado pela sociedade Masquepet Portugal, S.A. na sua intranet e no seu website IskayPet (<https://www.iskaypet.com>), no prazo de 10 dias a contar da sua aprovação.

● 5. Divulgação

O presente Relatório de Avaliação Anual do PPR da Masquepet Portugal, S.A., conforme dispõe o n.º 6 do artigo 6.º do anexo do Decreto-Lei n.º 109-E/2021, será comunicado e disponibilizado pela Masquepet Portugal, S.A no seu website IskayPet (<https://www.iskaypet.com>), no prazo de 10 dias a contar da sua aprovação.



Fecha 29/04/2026
Fdo.- D. Rubén Alexander Domínguez Oberst
O Responsável pelo Cumprimento Normativo

● Anexo I - Listagem de Infrações Conexas Aplicáveis (1/5)

Crime de corrupção ou infrações conexas associadas	Previsão Legal
Corrupção ativa	<p>Artigo 374.º do Código Penal Português ("CP")</p> <p>"1 - Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a funcionário, ou a terceiro por indicação ou com conhecimento daquele, vantagem patrimonial ou não patrimonial com o fim indicado no n.º 1 do artigo 373.º, é punido com pena de prisão de um a cinco anos.</p>
Corrupção ativa a titular de cargo político	<p>Artigo 18.º da Lei n.º 34/87, de 16 de julho</p> <p>"1 - Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a titular de cargo político, ou a terceiro por indicação ou com o conhecimento deste, vantagem patrimonial ou não patrimonial com o fim indicado no n.º 1 do artigo 17.º, é punido com pena de prisão de 2 a 5 anos.</p> <p>2 - Se o fim for o indicado no n.º 2 do artigo 17.º, o agente é punido com pena de prisão até 5 anos.</p> <p>3 - O titular de cargo político que, no exercício das suas funções ou por causa delas, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a funcionário, a titular de alto cargo público ou a outro titular de cargo político, ou a terceiro com o conhecimento deste, vantagem patrimonial ou não patrimonial que não lhe seja devida, com os fins indicados no artigo 17.º é punido com as penas previstas no mesmo artigo."</p>
Suborno	<p>Artigo 363.º do CP</p> <p>"Quem convencer ou tentar convencer outra pessoa, através de dádiva ou promessa de vantagem patrimonial ou não patrimonial, a praticar os factos previstos nos artigos 359.º ou 360.º, sem que estes venham a ser cometidos, é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal."</p>
Oferta indevida de vantagem	<p>Artigo 372.º do CP</p> <p>"1 - O funcionário que, no exercício das suas funções ou por causa delas, por si, ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, que não lhe seja devida, é punido com pena de prisão até cinco anos ou com pena de multa até 600 dias.</p> <p>2 - Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a funcionário, ou a terceiro por indicação ou conhecimento daquele, vantagem patrimonial ou não patrimonial, que não lhe seja devida, no exercício das suas funções ou por causa delas, é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa até 360 dias.</p> <p>3 - Excluem-se dos números anteriores as condutas socialmente adequadas e conformes aos usos e costumes."</p>
Oferta indevida de vantagem a titular de cargo político	<p>Artigo 16.º da Lei n.º 34/87, de 16 de julho</p> <p>"1 - O titular de cargo político que, no exercício das suas funções ou por causa delas, por si, ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, que não lhe seja devida, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.</p> <p>2 - Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a titular de cargo político, ou a terceiro por indicação ou conhecimento deste, vantagem patrimonial ou não patrimonial que não lhe seja devida, no exercício das suas funções ou por causa delas, é punido com pena de prisão até 5 anos ou com pena de multa até 600 dias.</p> <p>3 - O titular de cargo político que, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a outro titular de cargo político, a titular de alto cargo público ou a funcionário, ou a terceiro com conhecimento destes, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, que não lhe seja devida, no exercício das suas funções ou por causa delas, é punido com as penas previstas no número anterior.</p> <p>4 - Excluem-se dos números anteriores as condutas socialmente adequadas e conformes aos usos e costumes."</p>

● Anexo I - Listagem de Infrações Conexas Aplicáveis (2/5)

Crime de corrupção ou infrações conexas associadas	Previsão Legal
Tráfico de influência	<p>Artigo 335.º do CP</p> <p><i>"1 - Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para abusar da sua influência, real ou suposta, junto de qualquer entidade pública, nacional ou estrangeira, é punido:</i></p> <p><i>a) Com pena de prisão de 1 a 5 anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal, se o fim for o de obter uma qualquer decisão ilícita favorável;</i></p> <p><i>b) Com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal, se o fim for o de obter uma qualquer decisão lícita favorável.</i></p> <p><i>2 - Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer vantagem patrimonial ou não patrimonial às pessoas referidas no número anterior:</i></p> <p><i>a) Para os fins previstos na alínea a), é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa;</i></p> <p><i>b) Para os fins previstos na alínea b), é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias.</i></p> <p><i>3 - A tentativa é punível.</i></p> <p><i>4 - É correspondentemente aplicável o disposto no artigo 374.º-B."</i></p>
Corrupção ativa com prejuízo do comércio internacional	<p>Artigo 7.º e seguintes da Lei n.º 20/2008, de 21 de abril</p> <p><i>"Quem por si ou, mediante o seu consentimento ou ratificação, por interposta pessoa der ou prometer a funcionário, nacional, estrangeiro ou de organização internacional, ou a titular de cargo político, nacional ou estrangeiro, ou a terceiro com conhecimento daqueles, vantagem patrimonial ou não patrimonial, que lhe não seja devida, para obter ou conservar um negócio, um contrato ou outra vantagem indevida no comércio internacional, é punido com pena de prisão de um a oito anos."</i></p>
Corrupção passiva no sector privado	<p>Artigo 8.º da Lei n.º 20/2008, de 21 de abril</p> <p><i>"1 - O trabalhador do sector privado que, por si ou, mediante o seu consentimento ou ratificação, por interposta pessoa, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, sem que lhe seja devida, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para um qualquer ato ou omissão que constitua uma violação dos seus deveres funcionais é punido com pena de prisão até cinco anos ou com pena de multa até 600 dias.</i></p> <p><i>2 - Se o ato ou omissão previsto no número anterior for idóneo a causar uma distorção da concorrência ou um prejuízo patrimonial para terceiros, o agente é punido com pena de prisão de um a oito anos."</i></p>
Corrupção ativa no sector privado	<p>Artigo 9.º da Lei n.º 20/2008, de 21 de abril</p> <p><i>"1 - Quem por si ou, mediante o seu consentimento ou ratificação, por interposta pessoa der ou prometer a pessoa prevista no artigo anterior, ou a terceiro com conhecimento daquela, vantagem patrimonial ou não patrimonial, que lhe não seja devida, para prosseguir o fim aí indicado é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa.</i></p> <p><i>2 - Se a conduta prevista no número anterior visar obter ou for idónea a causar uma distorção da concorrência ou um prejuízo patrimonial para terceiros, o agente é punido com pena de prisão até cinco anos ou com pena de multa até 600 dias.</i></p> <p><i>3 - A tentativa é punível."</i></p>

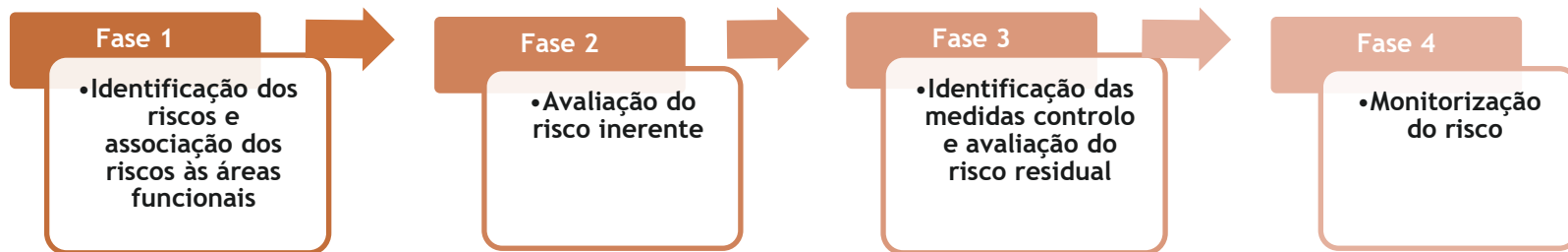
● Anexo I - Listagem de Infrações Conexas Aplicáveis (3/5)

Crime de corrupção ou infrações conexas associadas	Previsão Legal
Desvio de subvenção, subsídio ou crédito bonificado	<p>Artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de janeiro</p> <p>"1 - Quem utilizar prestações obtidas a título de subvenção ou subsídio para fins diferentes daquelas a que legalmente se destinam será punido com prisão até 2 anos ou multa não inferior a 100 dias.</p> <p>2 - Com a mesma pena será punido quem utilizar prestação obtida a título de crédito bonificado para um fim diferente do previsto na linha de crédito determinada pela entidade legalmente competente.</p> <p>3 - A pena será a de prisão de 6 meses a 6 anos e multa até 200 dias quando os valores ou danos causados forem consideravelmente elevados.</p> <p>4 - Se os factos previstos neste artigo forem praticados reiteradamente em nome e no interesse de uma pessoa colectiva ou sociedade e o dano não tiver sido espontaneamente reparado, o tribunal ordenará a sua dissolução.</p> <p>5 - A sentença será publicada."</p>
Utilização indevida de receitas da União Europeia	<p>Artigo 37.º-A do Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de janeiro</p> <p>"1 - Quem utilizar um benefício obtido legalmente, que resulte de receitas da União Europeia distintas das que sejam provenientes dos recursos próprios do imposto sobre o valor acrescentado, para fim diferente daquele a que se destina e que envolva prejuízo ou vantagem em montante superior a 100 000 (euro), é punido com pena de prisão até 5 anos.</p> <p>2 - Quando os factos previstos no número anterior envolvam prejuízo ou vantagem em montante igual ou superior a 10 000 (euro) e inferior ou igual a 100 000 (euro), o agente é punido com pena de prisão até 2 anos ou pena de multa até 240 dias.</p> <p>3 - Nas mesmas penas incorre quem praticar as condutas previstas nos números anteriores por omissão contrária aos deveres do cargo."</p>
Fraude na obtenção de crédito	<p>Artigo 38.º do "Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de janeiro</p> <p>"1 - Quem ao apresentar uma proposta de concessão, manutenção ou modificação das condições de um crédito destinado a um estabelecimento ou empresa:</p> <p>a) Prestar informações escritas inexactas ou incompletas destinadas a acreditar-lo ou importantes para a decisão sobre o pedido;</p> <p>b) Utilizar documentos relativos à situação económica inexactos ou incompletos, nomeadamente balanços, contas de ganhos e perdas, descrições gerais do património ou peritagens;</p> <p>c) Ocultar as deteriorações da situação económica entretanto verificadas em relação à situação descrita aquando do pedido de crédito e que sejam importantes para a decisão sobre o pedido;</p> <p>será punido com prisão até 3 anos e multa até 150 dias.</p> <p>2 - Se o agente, actuando pela forma descrita no número anterior, obtiver crédito de valor consideravelmente elevado, a pena poderá elevar-se até 5 anos de prisão e até 200 dias de multa.</p> <p>3 - No caso do número anterior, se o crime tiver sido cometido em nome e no interesse de pessoa colectiva ou sociedade, o tribunal poderá ordenar a dissolução destas.</p> <p>4 - O agente será isento de pena:</p> <p>a) Se espontaneamente impedir que o credor entregue a prestação pretendida;</p> <p>b) Se, no caso de a prestação não ter sido entregue sem o seu concurso, se tiver esforçado com anterioridade séria e espontaneamente para impedir a entrega.</p> <p>5 - A sentença será publicada."</p>

● Anexo I - Listagem de Infrações Conexas Aplicáveis (4/5)

Crime de corrupção ou infrações conexas associadas	Previsão Legal
<p>Fraude na obtenção de subsídio ou subvenção</p>	<p>Artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de janeiro</p> <p>"1 - Quem obter subsídio ou subvenção:</p> <p>a) Fornecendo às autoridades ou entidades competentes informações inexatas ou incompletas sobre si ou terceiros e relativas a factos importantes para a concessão do subsídio ou subvenção;</p> <p>b) Omitindo, contra o disposto no regime legal da subvenção ou do subsídio, informações sobre factos importantes para a sua concessão;</p> <p>c) Utilizando documento justificativo do direito à subvenção ou subsídio ou de factos importantes para a sua concessão, obtido através de informações inexatas ou incompletas;</p> <p>será punido com prisão de 1 a 5 anos e multa de 50 a 150 dias.</p> <p>2 - Nos casos particularmente graves, a pena será de prisão de 2 a 8 anos.</p> <p>3 - Se os factos previstos neste artigo forem praticados em nome e no interesse de uma pessoa colectiva ou sociedade, exclusiva ou predominantemente constituídas para a sua prática, o tribunal, além da pena pecuniária, ordenará a sua dissolução.</p> <p>4 - A sentença será publicada.</p> <p>5 - Para os efeitos do disposto no n.º 2, consideram-se particularmente graves os casos em que o agente:</p> <p>a) Obtém para si ou para terceiros uma subvenção ou subsídio de montante consideravelmente elevado ou utiliza documentos falsos;</p> <p>b) Pratica o facto com abuso das suas funções ou poderes;</p> <p>c) Obtém auxílio do titular de um cargo ou emprego público que abusa das suas funções ou poderes.</p> <p>6 - Quem praticar os factos descritos nas alíneas a) e b) do n.º 1 com negligência será punido com prisão até 2 anos ou multa até 100 dias.</p> <p>7 - O agente será isento de pena se:</p> <p>a) Espontaneamente impedir a concessão da subvenção ou do subsídio;</p> <p>b) No caso de não serem concedidos sem o seu concurso, ele se tiver esforçado espontânea e seriamente para impedir a sua concessão.</p> <p>8 - Consideram-se importantes para a concessão de um subsídio ou subvenção os factos:</p> <p>a) Declarados importantes pela lei ou entidade que concede o subsídio ou a subvenção;</p> <p>b) De que dependa legalmente a autorização, concessão, reembolso, renovação ou manutenção de uma subvenção, subsídio ou vantagem daí resultante."</p>
<p>Financiamento do terrorismo</p>	<p>Artigo 5.º-A da Lei n.º 52/2003, de 22 de Agosto</p> <p>"1 - Quem, por quaisquer meios, direta ou indiretamente, fornecer, recolher ou detiver fundos, com a intenção de que sejam usados ou sabendo que podem ser usados, total ou parcialmente, para planear, preparar, praticar ou contribuir para a prática de infrações terroristas ou das infrações previstas no artigo 3.º ou nos n.os 3, 6 a 8 e 10 a 14 do artigo 4.º, é punido com pena de prisão de 8 a 15 anos.</p> <p>2 - Para que um ato constitua a infração prevista no número anterior, não é necessário que:</p> <p>a) Os fundos provenham de terceiros;</p> <p>b) Os fundos tenham sido entregues a quem se destinam;</p> <p>c) Os fundos tenham sido ou se destinem a ser efetivamente usados para cometer as infrações nele previstas;</p> <p>d) O agente saiba para que específica infração ou infrações os fundos se destinam ou serão usados;</p> <p>e) O agente saiba se os fundos são destinados a grupos terroristas ou a terroristas individuais.</p> <p>3 - A pena é especialmente atenuada ou não tem lugar a punição se o agente voluntariamente abandonar a sua atividade, afastar ou fizer diminuir consideravelmente o perigo por ele provocado ou auxiliar concretamente na recolha de provas decisivas para a identificação ou a captura de outros responsáveis.</p> <p>4 - Para efeitos do n.º 1, entende-se por fundos quaisquer ativos, corpóreos ou incorpóreos, móveis ou imóveis, independentemente da forma como sejam adquiridos, bem como os documentos ou instrumentos jurídicos sob qualquer forma, tal como a eletrónica ou digital, que comprovem o direito de propriedade ou outros direitos sobre os ativos, incluindo créditos bancários, cheques de viagem, cheques bancários, ordens de pagamento, ações, obrigações e outros valores mobiliários, saques e cartas de crédito."</p>

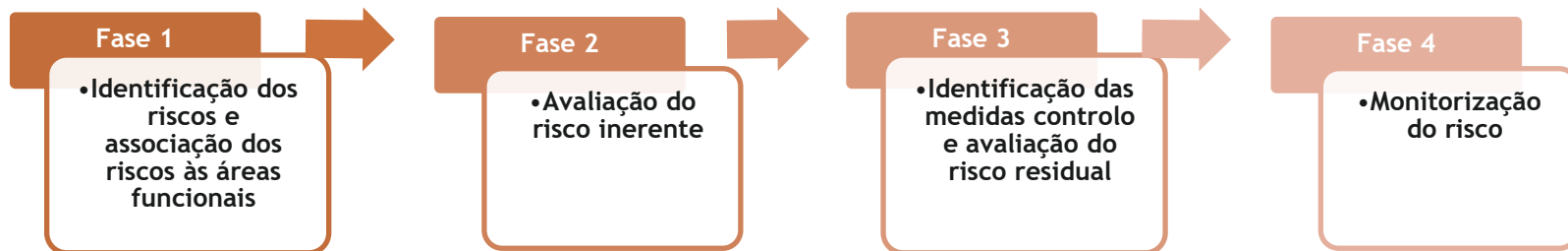
● Anexo II - Metodologia de Avaliação de Risco (1/3)



A classificação do risco inerente é feita de acordo com uma escala de risco baixo (B), médio (M) e alto (A).

- **Impacto económico** – o montante das penas de multa aplicáveis de forma abstrata e calculados de acordo com as regras do Código Penal.
- **Impacto reputacional** – se uma investigação ou eventual condenação pode afetar negativamente a imagem e reputação das Empresas.
- **Impacto operacional** – se, numa eventual condenação, o tribunal pode decidir pela aplicação de penas acessórias que possam afetar o funcionamento da organização (suspensão de atividades, proibição de realização de atividades, encerramento de instalações, proibições de contratar com o setor público, etc.).

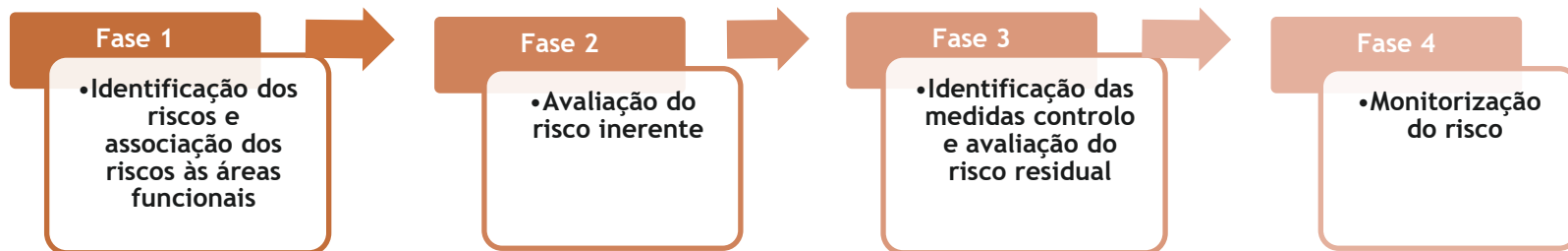
● Anexo II - Metodologia de Avaliação de Risco (2/3)



Na análise dos controlos internos existentes, e, em particular o nível de capacidade para reduzir o impacto e probabilidade inerente, o Grupo IskayPet considera os seguintes critérios:

- Nível de automatização – se os controlos são realizados manualmente, automaticamente ou de forma semi-automática.
- Natureza – se os controlos são preventivos, detetivos ou corretivos.
- Suficiência – se os controlos identificados são ou não suficientes para mitigar o risco.

● Anexo II - Metodologia de Avaliação de Risco (3/3)



De seguida, foi realizado um novo exercício de avaliação de risco tendo em conta as medidas de controlo e o seu impacto no risco inerente de acordo com a escala referida de baixo (B), médio (M) a alto (A).